



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

LEI N° 1.202/99  
DE 02 SETEMBRO DE 1.999

“DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE DÉBITOS FISCAIS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E ESTABELECE NORMAS PARA SUA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

ARTIGO 1º - Para fins de cobrança dos débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa, fica o Poder Executivo, por intermédio da Coordenadoria Municipal de Planejamento e Finanças, autorizada a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A cobrança do débito fiscal se dará por iniciativa do Poder Executivo, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento de débito nos moldes da Lei Municipal nº 1.124/97 de 10.12.97.

ARTIGO 2º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no parágrafo único do artigo 1º da presente Lei, impreterivelmente em até 30 (trinta) dias contados da emissão do boleto bancário.

§ 1º :- Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa deverão ser protocolados junto à Lançadoria Municipal, na prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§ 2º :- A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriamente do seu deferimento.

§ 3º :- Fica delegada competência ao Encarregado de Tributos e ao Departamento Jurídico do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º :- O deferimento do pedido de parcelamento que corresponderá à formalização de acordo com o contribuinte deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferir.

ARTIGO 3º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 10% (dez por cento).

ARTIGO 4º - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo 1º desta Lei ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Afixado no mural do Paço Municipal  
Taquarituba SP 02/09/99  
Publicado no Jornal: O momento  
n° \_\_\_\_\_ de 04/09/99



Rua São Benedito, 366 - Tel./Fax: (014) 762-1666 Ramal 325  
Cep 18740-000 - Taquarituba - SP - CGC 46.634.218/0001-07



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Decorrido 30 (trinta) dias de protesto, perdurando os inadimplentes, os contribuintes perderão a prerrogativa de parcelamento estabelecida no artigo 2º desta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente de uma só vez devidamente atualizado e com a aplicação dos acréscimos morativos previsto na legislação.

**ARTIGO 5º** - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processo eirados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributado retido pelo contribuinte substituto, na forma de legislação pertinente.

**ARTIGO 6º** - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.

**ARTIGO 7º** - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado, depois de cumpridas todas as formalidades legais, a contatar os serviços de qualquer instituição financeira que possua filial nesta praça.

**ARTIGO 8º** - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta lei.

**ARTIGO 9º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**ARTIGO 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Taquarituba, 02 de Setembro de 1999.

**DR. MIDERSON ZANELLO MILLÉO**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da P.M., data supra.

**CREUSA TERESINHA DO AMARAL**  
Secretária



Rua São Benedito, 366 - Tel./Fax: (014) 762-1666 Ramal 325  
Cep 18740-000 - Taquarituba - SP - CGC 46.634.218/0001-07